



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO:** 01223/2010 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria  
**ASSUNTO:** Auditoria de Gestão  
**JURISDICIONADO:** Município de Ouro Preto do Oeste  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** **Juan Alex Testoni** – Prefeito, CPF nº 203.400.012-91  
**Paulo Fernandes Bicalho** – Responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, CPF nº 387.296.286-87  
**Felinto Ferreira Fernandes** – Responsável pelas Secretarias de Planejamento e Finanças, CPF nº 249.839.183-53  
**Maria José de Oliveira Santos** – Diretora do Departamento de Receitas, CPF nº 221.361.262-53  
**José Antônio Pereira** – Técnico em Contabilidade, CPF nº 364.941.517-87  
**Nelson Tacaqui Sakamoto** – Controlador Interno, CPF nº 453.839.609-53  
**Francis Eduardo José Vidal** – Responsável pela Secretaria de Administração, CPF nº 418.802.262-00  
**Gabriel Ignácio Escudero Filho** – Responsável pela Secretaria de Administração, CPF nº 714.842.132-20  
**Mary Jane Patrícia da Costa** – Diretora da Divisão de Almojarifado, CPF nº 734.222.402-25  
**Marluci Brilhante de Souza** – Assessora Especial de Saúde, CPF nº 312.287.712-00  
**Arldes Nunes de Oliveira** – Servidora Pública, CPF nº 351.231.412-00

**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
**SESSÃO:** de 8 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO.  
AUDITORIA. EXERCÍCIO DE 2009. MUNICÍPIO DE  
OURO PRETO DO OESTE. IRREGULARIDADES.  
DECURSO DO TEMPO DE 07 ANOS DESDE A  
PRÁTICA DOS ATOS. AUSÊNCIA DE DANO AO  
ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE,  
ECONOMICIDADE E RACIONALIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias inspeções em órgãos e entes da administração pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da lei orçamentária, lei de responsabilidade fiscal e demais atos.
2. Inexistindo a ocorrência de dano ao erário, e tendo o jurisdicionado obtido parecer prévio favorável à aprovação das contas, deve ser promovido o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

arquivamento da Auditoria, uma vez alcançado todos os fins pertinentes ao feito.

3. De outro giro, cabível notificar o Gestor para que tome conhecimento das infringências e recomendações constantes no processo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria, efetivada no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, referente aos atos praticados em novembro e dezembro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni – Ex-Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I. Arquivar** o presente processo de Auditoria de Gestão, realizada no Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Juan Alex Testoni** – Prefeito, uma vez alcançados todos os fins pertinentes ao feito, notadamente quanto à instrução para apreciação das contas do período auditado (2009), cujo Parecer Prévio foi pela aprovação com ressalvas, conforme se extrai dos autos nº 01103/2010/TCE-RO;

**II. Dar conhecimento**, via ofício, ao Senhor **Juan Alex Testoni** – Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, do Relatório Técnico de análise de defesa (fls.1142/1156), constante nestes autos, bem como **determinar** que o Gestor adote as medidas administrativas necessárias para coibir a prática das irregularidades ali apontadas, a saber:

**I)** Descumprimento ao art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 e ainda artigo 4º e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por ter pago nos processos administrativos 2578/09, 2996/09, 3096/09, 3156/09 e 3157/09 o montante de R\$ 7.165,35 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em despesas que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo tal valor ser excluído do cômputo de apuração do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

**II)** Descumprimento ao artigo 37, *caput* (princípio da legalidade) da Constituição Federal c/c artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e ainda artigo 10 e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por ter pago no período de novembro e dezembro/2009, na folha de pagamento dos 60% do FUNDEB, o montante de R\$ 34.885,71 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta em um centavos), referente à remuneração dos professores permutados, visto que não estavam efetivamente em exercício nas escolas do município de Ouro Preto do Oeste.

Acórdão APL-TC 00434/16 referente ao processo 01223/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**III)** Descumprimento ao artigo 37, *caput* (princípio da legalidade) da Constituição Federal c/c artigo 71, VI da Lei Federal nº 9.394/96 e ainda artigo 23 da Lei Federal nº 11.494/2007, por ter pagado no período auditado na folha de pagamento dos 40% do FUNDEB, o montante de R\$ 13.759,57 (treze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), para professores municipais que não se encontravam atuando em sala de aula do município.

**IV)** Descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, por não assegurar que as escolas municipais atendam aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, pelas condições relatadas nas visitas ocorridas nas escolas municipais de Ouro Preto do Oeste, em especial a Escola Luís de Camões, localizada na Linha 210, gleba 21, lote 19.

**V)** Descumprimento às disposições contidas no parágrafo único do artigo 12 da Lei Federal nº 11.947/2009, por não armazenarem de forma satisfatória os gêneros alimentícios, uma vez que são armazenados sem proteção e separação apropriada, estando sujeitos a roedores, dando margem a contaminação e pondo em risco o aspecto higiênico e de conservação dos alimentos, tornando-os impróprios para o consumo.

**VI)** Descumprimento às disposições contidas no artigo 2º, V, da Lei Federal nº 11.947/2009, por ter adquirido gêneros alimentícios para a merenda escolar sem levar em consideração os alimentos diversificados e produzidos no âmbito local.

**VII)** Infringência ao artigo 14, § 2º da Lei Municipal nº 1.357, de 15.7.08, por utilizar recursos provisionados como Reserva de Contingência, por meio de créditos adicionais, antes de 01 de dezembro de 2009.

**VIII)** Infringência ao artigo 37, *caput* da Constituição Federal c/c art. 1º, § 1º e art. 14 da LC nº 101/00, por não dispor de informações precisas sobre o montante de benefícios fiscais concedidos no exercício de 2009.

**IX)** Descumprimento ao artigo 37, *caput* da Constituição Federal, (princípio da eficiência), c/c artigo 85 da Lei 4.320/64 e Princípio Contábil da Continuidade e Confiabilidade, por apresentar falhas no sistema operacional utilizado para os registros contábeis, ocasionando fragilidade nas informações referente à composição patrimonial, bem como os livros contábeis não estão em condições de refletir a realidade da situação financeira e econômica do Município.

**X)** Descumprimento ao artigo 74, inciso II da Constituição Federal c/c a Lei Municipal nº 129/2003 e o art. 48, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual 154/96, de 26/07/96 e o art. 11, inciso V, “b” da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, pelo sistema de controle interno não verificar a comprovação e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**XI)** Infringência ao artigo 37, *caput* c/c artigo 74, inciso II da Constituição Federal por não manter os materiais estocados nos almoxarifados convenientemente controlados, de forma a apresentar os aspectos da consistência, confiabilidade e segurança.

**XII)** Descumprimento ao disposto no artigo 37, **caput** da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) por permutar seus servidores com outra esfera de governo sem qualquer tipo de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

**XIII)** Infringência ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, por não realizar audiências públicas para análise e ampla divulgação de relatório detalhado, contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

**XIV)** Infringência ao princípio da legalidade e moralidade previsto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, ao Edital nº 003/2006 do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, em seu item 2.1, 4.7 e Anexo I, bem como à Lei Municipal nº 850/2011, em seu artigo 6º, inciso II, por nomeação e posse da servidora Arildes Nunes de Oliveira, no cargo de Pedagogo Supervisor Escolar 40 horas, sem que a mesma tivesse na data da posse o 3º grau completo de licenciatura plena em pedagogia.

**XV)** Infringência ao artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, por acumulação remunerada de cargos e funções, quando a servidora Arildes Nunes de Oliveira foi nomeada Diretora de Escola Tipo III e IV da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Ouro Preto do Oeste, exercendo também os cargos de Professora Especial – 25 horas e Pedagoga – Supervisora Escolar – 40 horas, ocasionando um pagamento indevido na ordem de R\$ 10.848,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais), referente ao período de maio de 2009 a abril de 2010.

**III. Dar conhecimento** deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor **Juan Alex Testoni** – Prefeito, **Paulo Fernandes Bicalho** – responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **Felinto Ferreira Fernandes** – responsável pelas Secretarias de Planejamento e Finanças, **Maria José de Oliveira Santos** – Diretora do Departamento de Receitas, **José Antônio Pereira** – Técnico em Contabilidade, **Nelson Tacaqui Sakamoto** – Controlador Interno, **Francis Eduardo José Vidal** – Responsável pela Secretaria de Administração, **Gabriel Ignácio Escudero Filho** – Responsável pela Secretaria de Administração, **Mary Jane Patrícia da Costa** – Diretora da Divisão de Almoxarifado, **Marluci Brilhante de Souza** – Assessora Especial de Saúde, **Arildes Nunes de Oliveira** – Servidora Pública, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**IV. Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento deste Acórdão, após **arquivem-se estes autos, bem como os autos nº 04169/2009**.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro presidente em exercício  
Mat. 11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO:** 01223/2010 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria  
**ASSUNTO:** Auditoria de Gestão  
**JURISDICIONADO:** Município de Ouro Preto do Oeste  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEIS:** **Juan Alex Testoni** – Prefeito, CPF nº 203.400.012-91  
**Paulo Fernandes Bicalho** – Responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, CPF nº 387.296.286-87  
**Felinto Ferreira Fernandes** – Responsável pelas Secretarias de Planejamento e Finanças, CPF nº 249.839.183-53  
**Maria José de Oliveira Santos** – Diretora do Departamento de Receitas, CPF nº 221.361.262-53  
**José Antônio Pereira** – Técnico em Contabilidade, CPF nº 364.941.517-87  
**Nelson Tacaquui Sakamoto** – Controlador Interno, CPF nº 453.839.609-53  
**Francis Eduardo José Vidal** – Responsável pela Secretaria de Administração, CPF nº 418.802.262-00  
**Gabriel Ignácio Escudero Filho** – Responsável pela Secretaria de Administração, CPF nº 714.842.132-20  
**Mary Jane Patrícia da Costa** – Diretora da Divisão de Almoarifado, CPF nº 734.222.402-25  
**Marluci Brilhante de Souza** – Assessora Especial de Saúde, CPF nº 312.287.712-00  
**Arldes Nunes de Oliveira** – Servidora Pública, CPF nº 351.231.412-00  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
**SESSÃO:** 24ª Sessão do Pleno, em 08 de dezembro de 2016

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Auditoria<sup>1</sup>, efetivada no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, referente aos atos praticados em novembro e dezembro de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni – Ex-Prefeito Municipal.

Por determinação expressa da Decisão nº050/2013/GCVCS/TCE-RO, exarada à fl.1790 dos autos nº 04169/2009/TCER, foram apensados ao presente feito os autos nº 04169/09 (Auditoria de Gestão ref. ao período de janeiro a outubro de 2009), portanto, a presente análise abrange o exercício de 2009.

Nessa linha, tem-se que por meio das Portarias nº 1459, de 19 de novembro de 2009, e nº 490/TCE-RO/10, de 12 de abril de 2010, foram formadas equipes de inspeção com vistas a realização de Auditoria de Gestão referente ao exercício de 2009, em conformidade

<sup>1</sup> Portaria nº 490/TCE-RO/10, de 12 de abril de 2010 (fl.).

Acórdão APL-TC 00434/16 referente ao processo 01223/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

com o estabelecido no Planejamento Estratégico e no Planejamento das Atividades de Controle Externo, aprovados pelo Conselho Superior de Administração desta e. Corte de Contas.

Do resultado das auditorias levadas a efeito, foram constatadas irregularidades praticadas no Município, as quais foram apontadas nos Relatórios Técnicos de fls. 1072/1158 e 608/663, respectivamente, constantes dos autos nºs 04169/2009 e 01223/2010.

Diante disso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, promovi o chamamento dos responsáveis para apresentarem justificativas quanto aos apontamentos do Corpo Instrutivo.

Em atendimento, os responsabilizados apresentaram suas razões de defesa, acerca das imputações que lhe foram atribuídas nos processos nº 04169/2009 e 01223/2010.

Relativamente à auditoria efetivada nos autos **nº04169/2009<sup>2</sup>**, o Corpo Técnico emitiu análise sobre a defesa apresentada pelos interessados, emitindo o seguinte opinativo:

(...) Considerando que as irregularidades remanescentes contidas na conclusão deste relatório, são provenientes de atos de gestão do Senhor Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, solidariamente com seus respectivos responsáveis, são de natureza formal, e não evidenciam dano ao erário, somos de opinião que os atos de gestão praticados pelo ordenador de despesa da Prefeitura em tela referente ao período de janeiro a outubro de 2009 sejam sobrestadas nesta Diretoria Técnica até a conclusão dos trabalhos referentes a auditoria de gestão/2º semestre deste município (Processo nº 1223/2010), para então procedermos o apensamento destes autos à Prestação de Contas/2009, no sentido de que haja uma única materialização quanto aos atos de gestão do Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste no exercício 2009.

De igual modo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 266/2011, de lavra do e. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, *in verbis*:

(...) Pelo exposto, **opina**, este representante ministerial:

I - seja determinado ao gestor municipal para que atente às impropriedades e recomendações contidas no relatório técnico (Vol. VI, fls. 1.768/1.771), adotando às medidas necessárias sob pena de juízo opinativo de reprovabilidade das contas, na forma do § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96.

II – Após ciência ao gestor, pelo arquivamento do feito, uma vez que desnecessário o seu apensamento ao processo nº 1103/2010, Prestação de Contas, exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, haja vista o mesmo já ter sido apreciado por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação técnica e ministerial, proferi a Decisão nº 050/2013/GCVCS/TCE-RO, determinando a notificação do Gestor do Município para que adotasse as medidas necessárias a coibir as práticas irregulares apontadas pelo Corpo Técnico (alínea a), bem como o apensamento dos autos ao processo em epígrafe (alínea b), para que houvesse uma única materialização quanto aos atos de gestão do Prefeito Municipal de Ouro

<sup>2</sup> Referente a janeiro a outubro de 2009.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Preto do Oeste – exercício de 2009.

De outro giro, quanto à auditoria efetivada nestes autos (nº 01223/2010)<sup>3</sup>, registre-se que a mesma também foi submetida à análise do Corpo Instrutivo, o qual emitiu o Relatório de fls. 1125/1132, manifestando-se, tão somente, acerca da implementação das recomendações feitas no Relatório de Auditoria de Gestão (fls. 608/663).

Nesse diapasão, os autos vieram ao Relator, oportunidade em que se verificou que o Corpo Técnico não emitiu análise sobre a defesa apresentada pelos responsabilizados quanto às infringências apontadas naquele Relatório de Auditoria.

Diante disso, determinei que o feito retornasse à Unidade Instrutiva para nova análise técnica, por meio do Despacho Circunstanciado nº036/2016/GCVCS<sup>4</sup>, a qual emitiu Relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

#### IV. DA CONCLUSÃO

Quanto ao **Processo nº 1223/2010**, após a análise das justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis às fls. 677/1.122, análise esta que foi consolidada com as informações contidas no Relatório de Revisão de fls. 1.125/1.132 em cumprimento às determinações contidas no Despacho Circunstanciado nº 036/2010/GCVCS, **conclui-se que todas as irregularidades** constatadas em auditoria referente aos meses de novembro e dezembro de 2009 **foram integralmente sanadas**.

Com relação ao **Processo nº 4169/2009 (apensado)**, considerando que já houve análise das justificativas apresentadas, que o atual gestor municipal já foi notificado acerca das recomendações expedidas por esta Corte, que a Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2009 já foi apreciada com Parecer Prévio pela Aprovação das Contas, em consonância com o Parecer nº 266/2011 do Ministério Público de Contas (fls.1.780/1.788), **conclui-se no sentido de que o referido processo** relativo à auditoria referente ao período de janeiro a outubro de 2009 **encontra-se em condições de ser arquivado**.

#### V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências:

**a) Determinar** a expedição de ofício ao atual gestor municipal de Ouro Preto do Oeste para que tome conhecimento das impropriedades e recomendações apontadas neste Relatório Técnico referente à análise de defesa no **Processo nº 1223/2010**, bem como para que adote as medidas administrativas necessárias de modo a estancar eventuais práticas de irregularidades semelhantes.

**b) Após ciência ao gestor, promover o arquivamento do Processo nº 1223/2010**, bem como do **Processo nº 4169/2009 (apensado)** por já terem alcançado as suas finalidades precípuas de fiscalização e auxílio ao jurisdicionado, além de já terem subsidiado a instrução e apreciação da Prestação de Contas nº 1103/2010, referente ao exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 273/2016-GPGMPC, de lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, *in verbis*:

<sup>3</sup> Referente a novembro e dezembro de 2009.

<sup>4</sup> Fl. 1135, autos nº 01223/2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Sem delongas, roboro integralmente com o entendimento do Corpo Técnico. Vejamos:

É que, conforme verificado nos documentos acostados nos autos, tem-se que o largo lapso decorrido desde a realização da Auditoria (ano de 2009), até a presente data, torna prejudicado o acompanhamento de possíveis correções por parte da Administração em relação às inconsistências verificadas na gestão.

Ainda que assim não fosse, vê-se que as inconsistências identificadas pelo Corpo Técnico não indicam a ocorrência de dano ao erário, tampouco tiveram o condão de macular as contas do supramencionado Executivo.

Nesse sentido, é de todo oportuno trazer à baila o teor o acórdão nº 376/2015 – 2ª Câmara, proferido no processo de nº 3352/2011 – TCE/RO, verbis:

ACÓRDÃO Nº 376/2015 – 2ª CÂMARA

**EMENTA:** Auditoria. Câmara Municipal de Vilhena. Irregularidades apontadas na presente fiscalização relativas ao descontrole administrativo e de gestão. Falhas não examinadas na Prestação de Contas do ente, exercício de 2011. Inocuidade do prosseguimento desta fiscalização, tendo em vista que os achados da auditoria não revelam irregularidades bastantes para ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis. Ausência de contraditório e de ampla defesa. Desnecessidade de retrocesso processual para proceder à oitiva dos jurisdicionais. Expedição de determinações específicas ao gestor e a outros dirigentes da Casa Legislativa, a fim de que efetivamente promovam o saneamento dos fatos, o que deverá ser comprovado em oportunidade diferida. Arquivamento. **UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados pelo Poder Legislativo do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

(...)

**V - Arquivar** os autos depois de cumpridos os trâmites regimentais

No mesmo sentido, vejamos o que dispõe o art. 62, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *verbis*:

Art. 62 - Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

(...)

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a **adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes**, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

Desta feita, ratifico o entendimento técnico quanto à necessidade de extinção, sem enfrentamento do mérito, dos presentes autos, mormente em face do decurso de longo tempo desde que a auditoria foi realizada, determinando-se aos atuais responsáveis a adoção de medidas que evitem a reincidência nas falhas constatadas.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já descrito no curso do relatório, os presentes autos cuidam de Auditoria de Gestão promovida no Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, abrangendo os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

atos praticados no exercício de 2009, os quais foram apurados em sede destes autos, bem como dos autos nº 04169/2009.

Sem maiores delongas, em consonância ao entendimento ofertado pelo Corpo Técnico, divergindo pontualmente do Ministério Público de Contas, tenho que deve ser promovido o arquivamento do feito.

Explico.

Da análise conferida ao processo, observa-se que a Auditoria realizada no Município já atingiu sua finalidade de fiscalização e auxílio ao jurisdicionado, não restando outras medidas de fazer.

De fato, nenhuma das irregularidades verificadas no feito indicaram a ocorrência de dano ao erário, tampouco tiveram o condão de macular as contas do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste/RO, cujo Parecer Prévio foi pela aprovação com ressalvas, conforme se extrai dos autos nº 01103/10/TCE-RO.

Dessa forma, uma vez alcançado todos os fins pertinentes ao caso, considerando que as recomendações feitas em sede dos autos nº 04169/2009 já foram levadas ao conhecimento do Gestor, por meio do ofício nº 236/2013/GCVCS/TCE-RO<sup>5</sup>, entendo que deve ser promovido o arquivamento da Auditoria em epígrafe.

Lado outro, como bem aventou a Unidade Instrutiva e *Parquet* de Contas, faz-se necessário dar conhecimento ao Gestor das recomendações feitas no Relatório de análise de defesa (fls. 1142/1156) expedido nestes autos.

Posto isso, na forma do art. 121, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, submeto à deliberação deste e. Plenário a seguinte proposta de Decisão:

**I. Arquivar** o presente processo de Auditoria de Gestão, realizada no Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Juan Alex Testoni** – Prefeito, uma vez alcançados todos os fins pertinentes ao feito, notadamente quanto à instrução para apreciação das contas do período auditado (2009), cujo Parecer Prévio foi pela Aprovação com Ressalvas, conforme se extrai dos autos nº 01103/2010/TCE-RO;

**II. Dar conhecimento**, via ofício, ao Senhor **Juan Alex Testoni** – Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou quem vier a substituí-lo, do Relatório Técnico de análise de defesa (fls.1142/1156), constante nestes autos, bem como **determinar** que o Gestor adote as medidas administrativas necessárias para coibir a prática das irregularidades ali apontadas, a saber:

I) Descumprimento ao art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 e ainda artigo 4º e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por ter pago nos processos administrativos 2578/09, 2996/09, 3096/09, 3156/09 e 3157/09 o montante de R\$ 7.165,35 (sete mil, cento e

<sup>5</sup> Expedido em sede dos autos nº 04169/2009, recebido em 09/04/2013.

Acórdão APL-TC 00434/16 referente ao processo 01223/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em despesas que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo tal valor ser excluído do cômputo de apuração do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

**II)** Descumprimento ao artigo 37, caput (princípio da legalidade) da Constituição Federal c/c artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e ainda artigo 10 e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por ter pago no período de novembro e dezembro/2009, na folha de pagamento dos 60% do FUNDEB, o montante de R\$ 34.885,71 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta em um centavos), referente à remuneração dos professores permutados, visto que não estavam efetivamente em exercício nas escolas do município de Ouro Preto do Oeste.

**III)** Descumprimento ao artigo 37, caput (princípio da legalidade) da Constituição Federal c/c artigo 71, VI da Lei Federal nº 9.394/96 e ainda artigo 23 da Lei Federal nº 11.494/2007, por ter pagado no período auditado na folha de pagamento dos 40% do FUNDEB, o montante de R\$ 13.759,57 (treze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), para professores municipais que não se encontravam atuando em sala de aula do município.

**IV)** Descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, por não assegurar que as escolas municipais atendam aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, pelas condições relatadas nas visitas ocorridas nas escolas municipais de Ouro Preto do Oeste, em especial a Escola Luís de Camões, localizada na Linha 210, gleba 21, lote 19.

**V)** Descumprimento às disposições contidas no parágrafo único do artigo 12 da Lei Federal nº 11.947/2009, por não armazenarem de forma satisfatória os gêneros alimentícios, uma vez que são armazenados sem proteção e separação apropriada, estando sujeitos a roedores, dando margem a contaminação e pondo em risco o aspecto higiênico e de conservação dos alimentos, tornando-os impróprios para o consumo.

**VI)** Descumprimento às disposições contidas no artigo 2º, V da Lei Federal nº 11.947/2009, por ter adquirido gêneros alimentícios para a merenda escolar sem levar em consideração os alimentos diversificados e produzidos no âmbito local.

**VII)** Infringência ao artigo 14, § 2º da Lei Municipal nº 1.357 de 15/07/08, por utilizar recursos provisionados como Reserva de Contingência, por meio de créditos adicionais, antes de 01 de dezembro de 2009.

**VIII)** Infringência ao artigo 37, caput da Constituição Federal c/c art. 1º, § 1º e art. 14 da LC nº 101/00, por não dispor de informações precisas sobre o montante de benefícios fiscais concedidos no exercício de 2009.

**IX)** Descumprimento ao artigo 37, caput da Constituição Federal, (princípio da eficiência), c/c artigo 85 da Lei 4.320/64 e Princípio Contábil da Continuidade e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Confiabilidade, por apresentar falhas no sistema operacional utilizado para os registros contábeis, ocasionando fragilidade nas informações referente à composição patrimonial, bem como os livros contábeis não estão em condições de refletir a realidade da situação financeira e econômica do Município.

**X)** Descumprimento ao artigo 74, inciso II da Constituição Federal c/c a Lei Municipal nº 129/2003 e o art. 48, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual 154/96, de 26/07/96 e o art. 11, inciso V, “b” da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, pelo sistema de controle interno não verificar a comprovação e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

**XI)** Infringência ao artigo 37, caput c/c artigo 74, inciso II da Constituição Federal por não manter os materiais estocados nos almoxarifados convenientemente controlados, de forma a apresentar os aspectos da consistência, confiabilidade e segurança.

**XII)** Descumprimento ao disposto no artigo 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) por permutar seus servidores com outra esfera de governo sem qualquer tipo de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

**XIII)** Infringência ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93 e art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, por não realizar audiências públicas para análise e ampla divulgação de relatório detalhado, contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

**XIV)** Infringência ao princípio da legalidade e moralidade previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal, ao Edital nº 003/2006 do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, em seu item 2.1, 4.7 e Anexo I, bem como à Lei Municipal nº 850/2011, em seu artigo 6º, inciso II, por nomeação e posse da servidora Arildes Nunes de Oliveira, no cargo de Pedagogo Supervisor Escolar 40 horas, sem que a mesma tivesse na data da posse o 3º grau completo de licenciatura plena em pedagogia.

**XV)** Infringência ao artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, por acumulação remunerada de cargos e funções, quando a servidora Arildes Nunes de Oliveira foi nomeada Diretora de Escola Tipo III e IV da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes de Ouro Preto do Oeste, exercendo também os cargos de Professora Especial – 25 horas e Pedagoga – Supervisora Escolar – 40 horas, ocasionando um pagamento indevido na ordem de R\$ 10.848,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais), referente ao período de maio de 2009 a abril de 2010.

**III. Dar conhecimento** desta Decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Senhor **Juan Alex Testoni** – Prefeito, **Paulo Fernandes Bicalho** – Responsável pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, **Felinto Ferreira Fernandes** – Responsável pelas Secretarias de Planejamento e Finanças, **Maria**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**José de Oliveira Santos** – Diretora do Departamento de Receitas, **José Antônio Pereira** – Técnico em Contabilidade, **Nelson Tacaqui Sakamoto** – Controlador Interno, **Francis Eduardo José Vidal** – Responsável pela Secretaria de Administração, **Gabriel Ignácio Escudero Filho** – Responsável pela Secretaria de Administração, **Mary Jane Patrícia da Costa** – Diretora da Divisão de Almoarifado, **Marluci Brilhante de Souza** – Assessora Especial de Saúde, **Arildes Nunes de Oliveira** – Servidora Pública, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV. Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se estes autos, bem como os autos nº 04169/2009.**

Em 8 de Dezembro de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR